



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.720167/2008-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.130 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS - EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA
Recorrente UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/02/2006, 14/07/2008, 08/09/2008

NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO FISCAL NO PRAZO ESTABELECIDO. MULTA REGULAMENTAR. LEGITIMIDADE.

Comprovado nos autos que o intimado não atendeu, no prazo estabelecido, as determinações contidas em Intimações Fiscais, emitidas no curso regular de procedimento de fiscalização, aplica-se a multa regulamentar estabelecida no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, IV, letra “c”, com a redação dada pela lei nº 10.833/2003, a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário

Assinado digitalmente

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

Assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Tratam os presentes autos de recurso voluntário interposto em face do Acórdão DRJ/Recife N° 11-54.573, exarado pela 8ª Turma daquele órgão julgador.

2. Os presentes autos se referem a lançamento de multas, no valor original de R\$ 11.318,42, sendo R\$ 10.000,00 referentes a duas multas de R\$ 5.000,00 aplicadas por embarço á fiscalização, por não apresentação de resposta a duas intimações e R\$ 1.318,42 relativo a multa de 5% do preço nominal de mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, por descumprimento de condições estabelecidos para aplicação do regime especial.

3. Adoto o relatório do Acórdão DRJ/REC, por bem descrever os fatos, e aqui o reproduzo :

O presente processo trata de auto de infração contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP, doravante denominada USP, lavrado em 31/10/2008 por Auditor-Fiscal em exercício na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, mediante o qual é exigido do contribuinte acima identificado o crédito tributário no valor total de R\$ 11.318,42, sendo R\$10.000,00 referentes a duas multas aplicadas por embarço à fiscalização pela não apresentação de resposta, no prazo estipulado a intimação fiscal, prevista no art. 107, IV, alínea 'c', do Decreto-Lei n° 37, de 1966; e ainda R\$ 1.318,42, referente à multa de 5% (cinco por cento) do preço nominal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, por descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime, prevista no art. 72, II, da Lei n° 10.833/2003.

Nos termos do relatório fiscal e seus anexos, destacamos os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

1. O Autuado, por meio do Processo n° 10831.001285/2005-90, solicitou e obteve o regime aduaneiro especial de exportação temporária, pelo prazo de 01 (um) ano, com base no § 1º do art. 402, c/c o art. 410 do Decreto n° 4.543/2002, para o bem objeto da DDE n° 2050144040/2, RE n° 05/0163333-001.

2. O Regime foi concedido a partir de 21/02/2005, data do desembarço aduaneiro do despacho de exportação, e vigorou até 22/02/2006.

3. A beneficiária do regime registrou DI n° 05/0572136-2 para promover o despacho de reimportação, porém na conferência física verificou-se que o bem registrado não correspondia ao exportado temporariamente (fl. 27).

4. Em 01/02/2006 a empresa pleiteou a exportação definitiva da mercadoria, nos termos da IN SRF n° 443/2004, juntando cópia do RE n° 05/1668333-001 e DDE n° 2060072700/9 (fl. 28).

5. Autorizada a operação, a interessada foi notificada pela Intimação ALF/VCP/EQDEX n° 008/2008 a providenciar declaração de exportação em substituição a DDE n° 2060072700/9, que encontrava-se cancelada por expiração de prazo (fl. 30). Ciente em 01/07/2008, não se manifestou.

6. Por meio do Termo de Intimação Fiscal EQAET n° 149 de 19/08/2008, com ciência postal em 26/08/2008, a contribuinte foi intimada a comprovar o recolhimento da multa devida por não atendimento à Intimação ALF/VCP/EQDEX n° 008/2008 e da multa aplicável por descumprimento do regime aduaneiro, contudo não

houve apresentação de resposta (fls. 32/33). Categoricamente, alertou a fiscalização que o não atendimento à referida intimação acarretaria em nova aplicação da multa de R\$ 5.000,00 prevista no Decreto-lei nº 37/1966, art. 107, IV, "c".

7. Nestes termos, foram lavradas as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo não atendimento à Intimação ALF/VCP/EQDEX nº 008, de 30/06/2008; a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo não atendimento ao Termo de Intimação Fiscal EQAET nº 149, de 19/08/2008; e a multa de 5% (cinco por cento) do preço normal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, por descumprimento de prazo estabelecido para aplicação do regime.

Ciente do auto em 12/11/2008, o interessado apresentou impugnação em 04/12/2008, fls. 38/45, alegando, em síntese:

- Ressalte-se, inicialmente, que no campo "Assunto" da referida impugnação o contribuinte inclui Relevação e Perdão do Auto de Infração.*
- Que solicitou a extinção do regime de exportação temporária em 01/02/2006, transformando-o em exportação definitiva.*
- Que através da Intimação ALF/VCP/EQDEX nº 008/2008, da qual tomou ciência em 01/07/2008, foi notificado a apresentar DDE em substituição a apresentada, que havia sido cancelada por expiração de prazo.*
- Considerando que há mais de um ano aguardava a efetivação do RE por parte do Secex Brasília, e isto não acontecia, solicitou via carta anexada à fl. 40, entregue em mãos e não protocolada, uma dilação do prazo para cumprir a Intimação EQAET nº 149/2008, sendo falha sua não ter o protocolo daquele setor.*
- Que após apelação ao CNPq de Brasília para que intercedesse junto ao Decex, finalmente o RE foi efetivado, conseguindo concluir o DDE.*
- Que são uma entidade de ensino e pesquisa, sem fins lucrativos, que luta com dificuldades e que depende de escassas verbas estaduais e federais, não tendo como arcar com os custos da presente autuação. Tampouco deseja que a empresa se prejudique junto à Receita Federal.*
- Solicita análise e atendimento de seu pleito e anexa cópia do RE, DDE concluído, carta mencionada e troca de e-mails com o Decex.*

4. A impugnação foi considerada procedente em parte, conforme ementa assim redigida :

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS. EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. NORMAS

GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Data do Fato Gerador: 23/02/2006, 14/07/2008, 08/09/2008

EMENTA

RETROATIVIDADE BENIGNA. INAPLICABILIDADE DA MULTA PORDESCUMPRIMENTO DE REGIME ADUANEIRO.

Aplicando-se a retroatividade benigna prevista no art.106, II, "c", do CTN, tem-se como tempestiva a providência para extinção do regime mediante exportação definitiva, na data do pedido do registro de exportação do bem, desde que haja o desembaraço dos bens e a averbação de embarque, nos termos da IN RFB nº 1600/2015, art.117, §1º, II, não cabendo multa por descumprimento de regime aduaneiro especial de exportação temporária,

quando o registro de exportação para exportação definitiva for registrado dentro da vigência do regime.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, sendo reputada como incontroversa e ficando definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário relativo a ela.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

5. Não se conformando com a decisão exarada pela DRJ/RECIFE, a autuada apresenta Recurso Voluntário, onde alega as seguintes razões de defesa :

- I – DA TEMPESTIVIDADE – o recurso é tempestivo

- II – DOS FATOS - o Acórdão combatido julgou procedente a impugnação no que se refere à multa por descumprimento de requisitos só Regime Especial, com a consequente exoneração do crédito lançado, entretanto, por considerar não impugnados, manteve integralmente as multas por não atendimento às Intimações Fiscais, no valor de R\$ 5.000,00 cada uma. Pretende a recorrente demonstrar o não cabimento das multas aplicadas, devendo a decisão recorrida ser reformada nesse aspecto.

III – MÉRITO – a decisão manteve as multas aplicadas por não atendimento às intimações fiscais por entender que as infrações não foram expressamente contestadas, entretanto cita trecho do Acórdão combatido, onde consta o voto vencido.

- considerando o interesse público envolvido, em se tratando de autarquia estadual voltada ao ensino e pesquisa, sem fins lucrativos, onde os recursos tem natureza publica, mostra-se de rigor o afastamento das multas, sob pena de se onerar ainda mais a entidade, já tão carente;

- imperioso ressaltar que a entidade não se quedou inerte em relação ao solicitado, entretanto se viu impedida de cumprir o prazo estipulado. Considerando a morosidade do procedimento junto a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) para liberação do registro de exportação e, consequente, da DDE solicitada, prova disso é que assim que o procedimento foi concluído, os documentos foram apresentados;

- considerando os princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade e da autotutela mostra-se de rigor o afastamento das multas aplicadas.

6. O processo veio a mim distribuído para relatar.

É o relatório

Voto

Conselheiro Ari Vendramini

7. O recurso é tempestivo, apresenta os requisitos de admissibilidade, portanto dele o conheço.

8. A DRJ/RECIFE, ao apreciar os argumentos de defesa apresentados na impugnação, decidiu por exonerar a multa por descumprimento de requisitos e condições do regime especial de Exportação Temporária, no valor de R\$ 1.318,00.

9. Entretanto, manteve a exigência das multas por não resposta às intimações feitas pela autoridade fiscal, por considerar a matéria não impugnada, assim descritas no auto de infração :

- pelo não atendimento á INTIMAÇÃO ALF/VCP/EQDEX nº 008, de 30/06/2008, aplica-se a multa correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),
- pelo não atendimento ao TERMO DE INTIMAÇÃO EQAET nº 149, de 19/08/2008, impõe-se a multa correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Data 14/07/2008 Valor Multa Regulamentar R\$ 5.000,00

Data 08/09/2009 Valor Multa Regulamentar R\$ 5.000,00

Enquadramento Legal

art. 15, do Decreto 4.543/02, e Art. 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

10. Ás fls. 11/34 encontra-se cópia do processo administrativo de nº 10831.001285/2005-90, que trata do pedido de concessão do Regime de Exportação Temporária feito pela recorrente, para conserto das mercadorias descritas no RE 05/0163333-001, vinculado á DDE 2050144040/2, o qual foi deferido por prazo de 01 (um) ano, a partir de 21/02/2005. Por bem descrever os fatos subsequentes, reproduzimos o que relata a decisão de piso :

Nos termos do relatório fiscal e seus anexos, destacamos os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

- 1. O Autuado, por meio do Processo nº 10831.001285/2005-90, solicitou e obteve o regime aduaneiro especial de exportação temporária, pelo prazo de 01 (um) ano, com base no § 1º do art. 402, c/c o art. 410 do Decreto nº 4.543/2002, para o bem objeto da DDE nº 2050144040/2, RE nº 05/0163333-001.*
- 2. O Regime foi concedido a partir de 21/02/2005, data do desembaraço aduaneiro do despacho de exportação, e vigorou até 22/02/2006.*
- 3. A beneficiária do regime registrou DI nº 05/0572136-2 para promover o despacho de reimportação, porém na conferência física verificou-se que o bem registrado não correspondia ao exportado temporariamente (fl. 27).*
- 4. Em 01/02/2006 a empresa pleiteou a exportação definitiva da mercadoria, nos termos da IN SRF nº 443/2004, juntando cópia do RE nº 05/1668333-001 e DDE nº 2060072700/9 (fl. 28).*
- 5. Autorizada a operação, a interessada foi notificada pela Intimação ALF/VCP/EQDEX nº 008/2008 a providenciar declaração de exportação em substituição a DDE nº 2060072700/9, que encontrava-se cancelada por expiração de*

prazo (fl. 30). Ciente em 01/07/2008, não se manifestou.6. Por meio do Termo de Intimação Fiscal EQAET nº 149 de 19/08/2008, com ciência postal em 26/08/2008, a contribuinte foi intimada a comprovar o recolhimento da multa devida por não atendimento à Intimação ALF/VCP/EQDEX nº 008/2008 e da multa aplicável por descumprimento do regime aduaneiro, contudo não houve apresentação de resposta (fls. 32/33). Categoricamente, alertou a fiscalização que o não atendimento à referida intimação acarretaria em nova aplicação da multa de R\$ 5.000,00 prevista no Decreto-lei nº 37/1966, art. 107, IV, "c".

7. Nestes termos, foram lavradas as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo não atendimento à Intimação ALF/VCP/EQDEX nº 008, de 30/06/2008; a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo não atendimento ao Termo de Intimação Fiscal EQAET nº 149, de 19/08/2008; e a multa de 5% (cinco por cento) do preço normal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, por descumprimento de prazo estabelecido para aplicação do regime.

Ciente do auto em 12/11/2008, o interessado apresentou impugnação.

11. A intimação objeto da lide, consta das fls. 32 dos autos digitais, nos seguintes termos :

*Receita Federal
Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos
Equipe de Análise de Admissão Temporária – EQAET*

*Processo nº : 10831.001285/2005-90
Interessado : UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
CNPJ : 63.025.530/0030-49
Assunto : Exportação Temporária*

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL EQAET N.º 149/2008

Sr. Contribuinte,

V.Sa. não atendeu ao Termo de Intimação Fiscal Eqaet 00812008. Portanto, no exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, com fundamento no artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 9.784/99, art. 6º, inciso I, da Lei n.º 10.593/02 e art. 18 e 19 do Decreto nº 4.543/02, fica V.Sa. INTIMADA a comprovar junto a esta Alfândega, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta:

1. apresentar o comprovante do recolhimento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-lei nº 37/66 alterado pelo art. 77 da Lei 10.833/03.

*Valor R\$ 5.000,00
Código do DARF 2185
Identificar nº do processo no DARF
Nº de referência do DARF 08.1.77.00-7*

2. Apresentar comprovante do recolhimento da multa capitulada no art. 72, inc. II da Lei 10.833/2003, pelo descumprimento de condições,

requisitos e prazos estabelecidos para aplicação do regime de exportação temporária, conforme abaixo:

*Valor R\$ 1.337,65
Código do DARF 2185
Identificar nº do processo no DARF
Nº de referência do DARF 08.1.77.01-7*

O não atendimento a esta intimação no prazo estipulado implicará em nova aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-lei nº 37/66 alterado pelo art. 77 da Lei 10.833/03.

*Endereço para apresentação dos documentos:
Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos
Equipe de Análise de Admissão e Exportação Temporária - EQAET.
Rodov. Santos Dumont s/n. Km 8,2*

12. Portanto, a intimação é clara quanto às penalidades a que se sujeitava a recorrente., já a defesa da recorrente tem como base a carta constante de fls. 40 dos autos digitais, assim redigida :

Ilmo. Sr. Chefe do EQAET no Aeroporto Internacional de Viracopos-SP

*PROCESSO 10831.001285/2005-90 — TERMO DE INTIMACAO
FISCAL EQAET Nº 149/2008*

*ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DE NM) CUMPRIMENTO DE
EXIGÊNCIA
DENTRO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS)*

*UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO INSTITUTO DE FÍSICA DE SÃO
CARLOS, estabelecido à Avenida Dr. Carlos Botelho, 1465 — CEP
13560-250, na cidade de São Carlos/SP, devidamente cadastrada no
CNPJ sob nº63.025.530/0030-49, neste ato representada por seu*

bastante procurador, abaixo assinado e identificado, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa. para prestar esclarecimentos e tentar justificar o fato do não cumprimento do prazo da intimação acima mencionada.

- desde a data em que tomamos ciência da intimação, estamos solicitando do SECEX/DECEX/CGEX, de Brasília/DF, a efetivação do RE para que possamos apresentar a esta Receita Federal, e não estamos conseguindo. Além dos email's solicitando, temos falado via telefone dia sim, dia não, com as pessoas do setor.

- já por duas (2) vezes, encaminhamos a documentação da exportação para Eles e não nos dão uma solução.

- estamos entrando hoje com uma solicitação junto ao CNPq, de Brasília, órgão ao qual somos credenciados, para que eles nos ajudem a resolver este problema, visto que, estando todos em Brasília, acreditamos que tenham mais condições de conseguir urgentemente.

- informamos que, somos um órgão público, carente de verbas, sem condições financeiras de arcar com os custos desta intimação, e que, a verba referente a este processo, foi extinta em 2005, data do RE inicial. Seria uma tarefa árdua conseguirmos outra verba para tal.

Com certeza, vamos conseguir comprovar tudo o que for necessário à Receita Federal.

Face ao exposto, solicitamos que aceitem nossas justificativas e nos deem mais um prazo para cumprirmos as exigências.

Antecipadamente agradecemos a aguardamos um pronunciamento de V.Sas.

São Carlos, 11 de julho de 2008.

13. Esta carta, em resposta á citada Intimação, como afirma a recorrente, foi entregue em mãos, sem que se tivesse o cuidado de se solicitar o protocolo da mesma. O que se pode verificar do seu texto é que a carta foi entregue em resposta á Intimação Fiscal EQAET nº 149/2008 (a qual estabelece dez dias para seu atendimento), portanto, por lógica, tal carta também não foi apresentada no prazo estabelecido na Intimação, já que o próprio recorrente já inicia a carta com os dizeres :

“ justificativa de não cumprimento de exigência dentro do prazo de 10 (dez) dias.”

14. Desta forma, descumpridas as duas intimações fiscais.

15. Vejamos o que diz o texto legal que fundamentou o lançamento das penalidades :

- Decreto nº 4.543/2002 : Art. 15. O exercício da administração aduaneira compreende a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, em todo o território aduaneiro (Constituição da República, art. 237).

- Decreto-Lei nº 37/1966 : Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):**(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

(....)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; (grifos nossos)

16. Desta forma, a determinação legal é que a penalidade deva ser aplicada no caso de não apresentação de resposta a intimação, em procedimento fiscal, no prazo estipulado, que é o caso dos presentes autos.

17. Em que pesem as justificativas apresentadas em sede de recurso voluntário, o que se tem é que as penalidades foram aplicadas em consonância com o texto legal, e realmente ocorreu o fato gerador das multas aplicadas, como comprovado nos presentes autos.

18. Este relator, diante da falha constatada no texto do recurso voluntário, decidiu por uma diligência, para que se verificasse tal falha no texto, por tornar as razões de recurso incompreensíveis.

19. Em resposta a tal diligência, a unidade de origem, a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, às fls. 144 dos autos digitais, assim se pronunciou :

Em atendimento à Resolução nº 3301-001.012, da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (fls. 136 a 141), a fim de possibilitar a adequada instrução do processo administrativo 13851.720167/2008-87, almejando propiciar as condições necessárias ao julgamento do contencioso administrativo, verifiquei o que segue:

· A digitalização e juntada dos documentos relativos ao recurso voluntário (fls. 79 a 83) foi realizada pela própria interessada, Universidade de São Paulo, NI 63.025.530/0030-49, conforme o Termo de Solicitação de Juntada (fl. 77). Consta no sistema que o documento foi assinado digitalmente pelo contribuinte e-CAC Adriana Fragalle Moreira, NI 324.340.008-27, no dia 14/03/2017 às 14:45:58;

· No dia 15/03/2017, às 10:08:40, foi gerado o Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fl. 78), constando a informação que “nenhum documento foi rejeitado” pela Unidade Preparadora; Logo, a Unidade Preparadora apenas analisou a solicitação de juntada efetuada diretamente pela própria interessada, via e-CAC, aceitando todos os documentos juntados.

Assim, se houve falha na digitalização do Recurso Voluntário de fls. 79/83, provocando lacuna entre as fls. 81/82, esta foi causada unicamente pela própria interessada, Universidade de São Paulo.

20. Diante dos fatos expostos, não houve a apresentação de argumentos que pudessem desqualificar as penalidades impostas, pois que as mesmas obedeceram ditames legais.

Conclusão

21. Assim, uma vez ocorridos os fatos geradores das penalidades, quais sejam o não atendimento, no prazo estipulado, de intimações expedidas no curso de procedimento fiscal, correto o lançamento e, como bem disse o julgador da DRJ “ por não terem sido atacadas expressamente as questões relativas às multas por não atendimento às intimações fiscais”, correta a decisão de piso.

22. Portanto, comprovado nos autos que o intimado não atendeu, no prazo estabelecido, as determinações contidas em Intimações Fiscais, emitidas no curso regular de procedimento de fiscalização, aplica-se a multa regulamentar estabelecida no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, IV, letra “c”, com a redação dada pela lei nº 10.833/2003, a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.

23. Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Assinado digitalmente

Ari Vendramini – Relator.